TV Pendrive
BIOMAS.DIVX
01. VIDEO
01. AULADE~1
02. BIOMAS~1
03. DESMAT~1
04. DOMINI~1
05. HISTOR~1
06. MAT_PO~1
07. ME0007~1
08. PARANA~1
09. PENDRI~1
CCE
2007

Olá, professor!

Em todos os setores da sociedade se observam mudanças em função do uso das novas tecnologias. A educação também tem experimentado mudanças na sua forma de organização e produção, fazendo surgir novas formas de ensino-aprendizagem, subsidiadas pela inserção de novas tecnologias nas escolas.

No Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Educação tem desenvolvido projetos que visam à integração de mídias com a finalidade de proporcionar a inclusão e o acesso de alunos e professores da rede pública estadual a essas tecnologias.

E você, sabe quais as tecnologias que fazem parte do projeto TV Pendrive? Haverá, em breve, em cada uma das 22 mil salas de aula, uma TV 29 polegadas com entradas para VHS, DVD, cartão de memória, pendrive e saídas para caixas de som e projetor de multimídia. Além disso, cada professor da rede estadual de ensino ganhará um pendrive.

O pendrive é um dispositivo portátil e o escolhido pela Secretaria de Educação possui memória de 2G. Essa capacidade é suficiente para armazenar vídeos, áudios, imagens e animações que irão enriquecer as suas aulas. Ele se ajusta ao computador e ao televisor - desenvolvido exclusivamente para o Estado do Paraná, com entrada USB e conexão universal, ou seja, todas as informações do pendrive podem ser visualizadas na tela da TV Pendrive e de computadores.

Os televisores, que chamamos de TV Pendrive, têm entrada para cartão de memória, como aqueles que usamos em máquinas fotográficas e filmadoras, principalmente para armazenar imagens.

Você poderá salvar, em seu pendrive, objetos de aprendizagens e utilizá-los nas aulas. Esses objetos são recursos que podem complementar e apoiar o processo de ensino-aprendizagem, que em breve estarão disponíveis no Portal Dia-a-dia Educação do Estado do Paraná, no endereço **www.diaadiaeducacao.pr.gov.br**. Dentre os objetos que serão disponibilizados estão os áudios e vídeos produzidos pela TV Paulo Freire e os objetos de aprendizagem (animações 2D, imagens, ilustrações, etc.) desenvolvidos pelo Multimeios, acervos de domínio público disponíveis na Internet e catalogados pelo Portal e acervos digitais diversos adquiridos pela SEED.

Dessa forma, estabelece-se uma integração dos projetos que envolvem tecnologia educacional (mídia digital) aos demais projetos da Secretaria que estão em mídia impressa, como o Livro Didático Público, por exemplo.

Utilizar novas tecnologias com responsabilidade é um dos caminhos em que o governo está apostando para a melhoria significativa da educação paranaense e você é parte integrante desse processo. Não fique de fora, aprenda já a utilizar a TV Pendrive e enriqueça suas aulas!

Conhecendo a TV Pendrive

Agora, nós vamos conhecer um pouco mais a TV Pendrive.

É muito fácil usá-la. Por meio dela, você poderá levar para sala objetos de aprendizagem produzidos em outras mídias como: computador, filmadoras, máquinas fotográficas, computadores e em diversas plataformas. Considerando as mais variadas tecnologias presentes na escola, essa será especialmente relevante, pois o ambiente de apoio à aprendizagem se expande para além dos microcomputadores, DVD-players, projetores multimídias, retroprojetores, etc.

A desatualização e obsolência de um objeto de aprendizagem não geram o seu descarte, uma vez que este pode ser facilmente substituído ou reusado em outro contexto.

A conexão USB possibilita a integração entre o computador e a televisão de forma rápida e prática.

Para aumentar a segurança do equipamento, todas as TVs Pendrive possuem cor laranja, que as diferencia dos modelos convencionais e uma imagem inicial que identifica o aparelho como um patrimônio da SEED. Cada equipamento é acompanhado de dois controles remotos (para caso de extravio) e um rack criado especialmente para a TV.

A TV Pendrive em cores, modelo TV-29UCSEED, possui entrada para dispositivos USB e leitor de cartões de memória. Os formatos de arquivo multimídia suportados pelo televisor são:

- Arquivos de vídeo: MPEG(MPEG1, MPEG2), DIVX® E XVID.
- Arquivos de áudio: MP3 e WMA.
- Arquivos de imagem: JPEG.

Dica: Professor, caso queira saber mais sobre os aspectos técnicos, consulte os anexos.

Anotações:

Atividades

Agora é sua vez!

Forme um grupo de três pessoas. Coloquem o Pendrive na TV Pendrive para verificar o conteúdo recebido. Em seguida, apresentem seus arquivos para o restante da turma, apontando possíveis potenciabilidades de seu uso didático.

Tempo previsto: 30 minutos

Dica 1: Caso exista um arquivo de áudio ou vídeo em seu pendrive, eles serão executados automaticamente. Então, antes de colocar seu pendrive na TV, abaixe o volume para evitar um susto!

Dica 2: Antes de retirar seu pendrive, desligue a TV ou mude para outro canal (botão TV/player no controle remoto).

Nos testes realizados, nos vídeos em WMV funciona apenas o áudio.

Prepare suas aulas

Podemos utilizar o *pen drive* ou o cartão memória de uma câmera fotográfica para levar até a sala de aula textos e apresentações em *slides*, desenvolvidas em software específico e transformadas em imagem no formato JPG. Também é possível exibir objetos de aprendizagem como: sons, imagens, audiovisuais e animações que envolvam conteúdos curriculares, para melhorar ainda mais o conteúdo de suas aulas.

Ao desenvolver uma pesquisa, além de procurar conteúdos adequados ao seu propósito, o professor deve conhecer a Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) que consta, integralmente, nos anexos deste material. Essa Lei regula os direitos do autor de obras publicadas ou expostas para o público.

Dentre as obras protegidas, salientamos os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as composições musicais, tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais; os programas de computador; as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados; os textos de tratados e convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais (Art. 7º).

Não é recomendado reproduzir obras que sejam protegidas por direitos autorais sem permissão do autor (conforme Art. 33), a pretexto de anotá-las, comentá-las ou melhorá-las. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Anotações:

O pesquisador não infringirá a lei dos Direitos Autorais se, em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, utilizar a citação de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, indicando-se o nome do autor e a origem da obra. O Art. 46 garante a reprodução de notícia ou artigo informativo com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos. Também garante o uso, em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas. A reprodução de retratos ou imagens sob encomenda (desde que autorizado pela pessoa nele representada) não constitui ofensa aos direitos autorais.

Nos estabelecimentos de ensino, a representação teatral e a execução musical para fins exclusivamente didáticos, assim como o apanhado de lições pelos alunos (vedada sua publicação integral ou parcial), são livres e não ferem a Lei.

São livres as paráfrases e paródias que não forem reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. É livre a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso privado do copista, desde que feita por ele (Art. 47 e Art. 48).

Mas, lembre-se, conforme o Art. 108, quem, na utilização de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, responderá por danos morais e multa (Art. 109).

Respeitando os direitos assegurados por lei, o professor alcançará o objetivo de sua pesquisa e contribuirá para a disseminação de saberes.

Dica : Utilizando os computadores do laboratório de informática Paraná Digital você pode pesquisar, acessar, alterar e, até mesmo, apagar todo o conteúdo do *pendrive*.

Anotações:

Para utilizar seu *pendrive* no Paraná Digital, insira-o na entrada USB do computador e, em seguida, clique em "Aplicações/Sistema/*Pendrive*".

Anotações:

Uma janela com os arquivos de seu *pendrive* será aberta e uma tela avisa que o dispositivo foi montado com sucesso.

Anotações:

Você poderá acessar seus arquivos pela janela Pen-drive1. Lá você poderá criar pastas, apagar arquivos e salvar documentos.

Quando não for utilizar mais seu *pendrive*, clique em “Aplicações/Sistema/*Pendrive*”. Antes de retirá-lo da entrada USB, uma mensagem confirmará que ele foi desmontado.

A entrada USB existe em outros aparelhos, como os de som, computadores, câmeras digitais, impressoras, entre outros.

Criando apresentações

Uma boa opção de uso da TV Pendrive em suas aulas é a exibição de *slides* criados no computador para apresentar algum conteúdo aos seus alunos durante uma aula.

1. Crie seus *slides,* normalmente, no *BrOffice Impress* (disponível nos computadores do PRD).

Sem Título1 - BrOffice.org Impress

PORTAL DIA A DIA EDUCAÇÃO

O Portal Educacional Dia-a-dia Educação tem como missão promover uma reforma muito mais profunda e ampla do que a sociabilização do saber, implantando um modelo de aprendizagem colaborativa no hipermeio, reconhecendo e valorizando os saberes acumulados na Rede de Educação Pública Estadual, tornando-se um veículo de informação e de expressão cultural e acadêmica de seus educadores, atendendo a toda a comunidade escolar, num processo aberto, interativo, constante e dinâmico, visando um salto cultural e social no Paraná.

Anotações:

2.Clique na opção “Arquivo/Exportar” e indique o caminho para salvar em seu *pendrive*.

3. Na opção “Formato de arquivo” altere para JPEG.

Anotações:

4. Clique no botão “Exportar” e defina o nível de qualidade de sua imagem.

Pronto! Seu *slide* foi exportado e pode ser visualizado na TV Pendrive. Repita os passos para exportar os demais *slides.*

Para exportar todos os *slides* em jpeg de uma só vez, use a opção “exportar para Html”.

Não esqueça de desmontar seu *pendrive* antes de retirar do computador!

Dica : Você pode navegar nos slides de apresentação pelos botões de canais (01,02,03, etc.) do controle remoto!

Atividades

Anotações:

Agora é sua vez!

Vamos colocar esses conhecimentos em prática. É muito simples!

Crie, no BrOffice Impress, dois *slides* e exporte-os para seu *pendrive*. Acrescente imagens e textos e realize os testes necessário na TV Pendrive para definir tamanho de fontes, cores, etc.

Tempo previsto: 20 minutos

Dica: Procure um assessor da CRTE (Coordenação Regional de Tecnologia na Educação) responsável por sua escola. Eles estão realizando um trabalho de capacitação técnica voltada para a operacionalização da TV Pendrive. Aproveite esse momento para que você, os professores da sua escola e os acessores, discutam possíveis encaminhamentos e estratégias do uso dos objetos de aprendizagem. Não perca esta chance, participe!

A TV Pendrive na Internet

Você sabe onde encontrar material para enriquecer suas aulas?

A página da TV Pendrive, no Portal Dia-a-dia Educação, disponibiliza objetos de aprendizagem prontos para serem baixados para o *pendrive*, ou seja, já convertidos para os formatos JPG, MP3, MPEG1, MPEG2, DIVX ou XDIV. Esses objetos de aprendizagem são: sons, imagens, animações, vídeos, enfim, materiais que ilustram suas explicações, com o objetivo de contribuir para a aprendizagem de conteúdos escolares. Antes de utilizá-los, verifique a lei de direitos autorais em anexo.

Além da página da TV Pendrive, você encontrará, no Portal Dia-a-dia Educação, a página de Objetos de Aprendizagem. A diferença entre os dois meios é que, na página da TV Pendrive, você encontrará objetos para serem inseridos no *pendrive* e na TV, já na página "Objetos de Aprendizagem", você encontrará materiais para usar em outras mídias como computador e aparelho de som.

A página "Objetos de Aprendizagem" pode ser acessada através da página inicial (*home*) do Portal **Dia-a-dia Educação**.

Anotações:

Estas são as páginas da TV Pendrive e Objetos de Aprendizagem do Portal Dia-a-dia educação.

Acesse e conheça o material que está disponível para você professor.

Anotações:

Fique à vontade para pesquisar objetos de aprendizagem na internet e tornar sua aula ainda melhor. A seguir, apresentam-se algumas dicas de endereços que disponibilizam materiais interessantes:

- **Laboratório Didático Virtual da USP – simuladores de Física e Química:**

  http://www.labvirt.futuro.usp.br/

- **Projeto RIVED – Rede Interativa Virtual de Educação:**

  http://www.rived.mec.gov.br/

- **Laboratório de Física:**

  http://br.geocities.com/saladefisica3/laboratorio.htm

- **Recursos Interativos:**

  http://www.canadianencyclopedia.ca/index.cfm?PgNm=ExploreCanada&Params=A

- **Wisc Online:**

  http://www.wisc-online.com/Releases/released.asp

- **Merlot:**

  http://www.merlot.org/merlot/materials.htm

- **Objetos multimídia:**

  http://www.londonmet.ac.uk/tltc/multimedia/multimedia_home.cfm

Anotações:

- **Objetos de Aprendizagem com conteúdos de Matemática:**

  http://education.uoit.ca/lordec/math.html

- **Imagens de alta resolução:**

  http://www.sxc.hu

- **Creative commons:**

  http://www.creativecommons.org.br

- **Domínio Público:**

  http://www.dominiopublico.gov.br

Atenção, Professor,

Verifique com atenção se há restrições de uso dos recursos de imagem, áudio e vídeo disponíveis em alguns *sites*, antes de utilizá-los em sala de aula.

Preparando seus arquivos

Para que um arquivo possa ser utilizado na TV Pendrive, ele precisa ser convertido ou recodificado para o formato apropriado do aparelho. Existem programas específicos para essa finalidade, que convertem, por exemplo, de um formato de vídeo WMV, que não pode ser visualizado no aparelho de TV, para o formato MPEG ou DIVX, adequado ao funcionamento da TV.

Para isso, faz-se necessário:

- Conhecer os formatos indicados para áudio, vídeo e imagem;
- Ter um programa disponível para fazer a conversão.

Para saber um pouco mais, vamos lá!

AGORA, VEJA COMO CONVERTER SEUS DOCUMENTOS PARA A TV PENDRIVE.

Arquivos de áudio e vídeo

Zamzar

Nos computadores do Paraná Digital, ainda não há *Softwares* de conversão de áudio e vídeo, com isso, podemos utilizar *sites* que convertem gratuitamente nossos arquivos.

No Zamzar (www.zamzar.com), por exemplo, você pode converter arquivos *online* (disponíveis em uma página de internet) ou arquivos do seu computador.

Além de vídeos, é possível converter arquivos em formatos de imagem, PDF e áudio.

Movavi online

Anotações:

Além do Zamzar, há outros *sites* em que você pode entrar para converter arquivos, como o Movavi e o Media Convert.

http://online.movavi.com/

Movavi online free

Free Online Video Converter
No software to install. No ads to interrupt.

Home | FAQ | Widgets | Tell-a-Friend | Feedback | Go to movavi.com

01 add : URL | File

Add up to 5 files limited to 10 min each and 100 Mb total size

02 select an output format

AVI format, Xvid (.avi)

03 enter your email

Enter your email address so we can notify you when your files are ready

e-mail:

Merge all videos into one large movie

convert!

Media-convert

Anotações:

http://media-convert.com/conversor/

Lembre-se de que, quando necessário, você poderá pedir ajuda dos assessores da CRTE.

Media Coder

Professor, caso você não tenha acesso fácil à internet, vá ao laboratório de informática, acesse o *site* http://www.mediacoder.cn/download.htm e faça o *download* do *software* Media Coder e salve em seu *pendrive.*

Instale-o no computador que não tem aceso à internet.

Esse *software* tem suporte para mais de 32 formatos de arquivos de áudio e vídeo, sendo uma ferramenta muito útil para conversões.

Vamos realizar, a seguir, um exemplo de conversão simples, usando um arquivo em formato WMV, que converteremos para o formato AVI (XVID).

Anotações:

Clique no ícone “Add” para buscar o vídeo que você deseja converter.

Selecione o arquivo e clique em “Abrir”.

Anotações:

Clique na aba “Vídeo”, na caixa de opções do lado esquerdo da janela do programa.

Na opção “Format”, escolha “XVID”, na opção “Container” selecione “AVI” e no menu superior do programa, clique em “Start”.

Aguarde a conversão.

Anotações:

O arquivo foi convertido, basta testar na TV e ver o resultado.

Muito fácil, certo?

Basicamente, uma boa resolução para o arquivo de vídeo é próxima de 720x480. Resoluções maiores podem ocasionar problemas de enquadramento com o vídeo na tela da TV ou dificuldades na reprodução, como vídeo lento ou travando. A conversão de áudio é semelhante ao processo descrito acima.

É isso aí, vamos em frente!

Atividades

Anotações:

Agora é sua vez!

Pesquise um vídeo na internet e converta-o para um formato que a TV Pendrive aceite.

Tempo previsto: 20 minutos

Dica: Existem diversos *sites* com vídeos *on-line*, confira:

- http://video.google.com
- http://www.teachertube.com
- http://www.youtube.com

Gimp

O formato de imagem compatível com a TV Pendrive é o JPG. Existem diversos programas para conversão e mudança de tamanho das imagens. No exemplo a seguir, usaremos o software GIMP para redimensionar uma imagem.

Na janela de ferramentas do programa, clique em abrir arquivo.

Anotações:

Busque a imagem que deseja redimensionar.

Na janela em que a imagem está, clique em “Imagem / Redimensionar Imagem”.

Anotações:

Na janela “Redimensionar Imagem”, digite, na opção “Largura”, 720 e clique em “enter”. Na opção “Resolução X”, digite 72. A imagem será redimensionada para uma boa resolução para ser visualizada na TV, porém, não terá a qualidade necessária para ser impressa. Para terminar esse passo, clique em “Redimensionar”.

Anotações:

Agora, precisamos salvar o arquivo. Clique em “Salvar como”.

Na janela “Salvar imagem”, mude o nome do arquivo e clique em “Salvar”.

A imagem será redimensionada. Esse procedimento evita que a imagem apareça deformada na tela da TV, reduzindo o tamanho da imagem e permitindo adicionar mais arquivos no *pendrive*. Resumindo, para uma boa visualização, devemos escolher resolução próxima de 720x480 pixels e 72 DPI.

Na Janela “Salvar como JPEG”, em “Qualidade”, digite 60. Clique em “OK”

Professor, agora é com você! Leia atentamente as condições de uso de cada imagem e deixe sua aula ainda melhor. Boa aula!

Anexo 1: Definição de objeto de aprendizagem e suas características

Segundo o dizer de Mendes (2004), objetos de aprendizagem são recursos digitais construídos por meio de linguagens de programação (HTML, Java) e/ou ferramentas de autoria (editores de textos, imagens e de recursos multimídia). Essas permitem a construção de jogos, textos, áudios, vídeos, gráficos, imagens, etc. como subsídios para o processo de aprendizagem. Esses objetos podem ser usados e reusados em diferentes contextos educacionais.

Mendes (2004) coloca algumas características importantes que definem um objeto de aprendizagem:

- reusabilidade: reutilizável em diversos ambientes de aprendizagem;
- adaptabilidade: pode ser adaptado para qualquer ambiente de ensino;
- granularidade: blocos de informações que podem ser reagrupados formando um novo bloco (metáfora do Lego);
- acessibilidade: de fácil acesso via internet, o que permite a usabilidade em diferentes locais;
- interoperabilidade: habilidade de operar em distintos hardwares, sistemas operacionais e navegadores, além do intercâmbio entre vários sistemas.

Referências bibliográficas:

MENDES, Rozi et al. **A propriedade intelectual na elaboração de objetos de aprendizagem.** V CINFORM - Encontro Nacional de Ciência da Informação. Salvador, 2004. Disponível em: http://dici.ibict.br/archive/00000578/01/propriedade_intelectual.pdf. Acesso em: 25 de ago. 2007.

Anexo 2: Alguns aspectos técnicos

Anotações:

Arquivos de vídeo

MPEG 1 - Na década de 80, ficou aparente que a imagem estava tendendo para a tecnologia digital. Também era claro que, se padrões internacionais não fossem desenvolvidos para a imagem digital, haveria uma “Torre de Babel” de diferentes padrões que porventura se proliferariam. Assim, em 1988, a ISO esquematizou o MPEG (Moving Picture Experts Group) para desenvolver padrões para o vídeo digital. Foram definidos três itens a serem desenvolvidos:

- Vídeo e áudio associados a uma taxa de 1.5 MBPS (mais tarde chamado de MPEG-1);
- Imagens em movimento e áudio associados a uma taxa de 10 MBPS (mais tarde chamado de MPEG-2);
- Imagens em movimento e áudio associados a uma taxa de 60 MBPS (mais tarde reduzido para 40 MBPS e então, cancelado).
- MPEG 1 era orientado como imagem digital armazenada em mídia de armazenagem digital (DSM - Digital Storage Media).
- MPEG 2 - O arquivo de vídeo com extensão MPEG-2 é o formato de compressão utilizado pelos DVDs. O formato DVD-Vídeo requer que a informação vídeo seja comprimida no formato MPEG-2. Esse formato de compressão é usado para reduzir o total de informação armazenado dos elementos vídeo para um nível manejável. Essa compressão pode ser comparada ao JPEG da foto, ou ao MP3 do áudio, ou seja, apesar de o arquivo original receber uma compressão bastante elevada, a perda de qualidade pode passar despercebida aos olhos de um leigo. A qualidade de vídeo “Broadcast” ou “CCIR 601” requer aproximadamente 21 Mbytes por segundo de espaço de armazenamento, o que significaria que um disco DVD-5 (4,37Gbytes) poderia guardar apenas 3,7 minutos de vídeo sem compressão.

Anotações:

- DIVX® (*Digital Vídeo Express*) - O DIVX ® é um codec de vídeo criado pela DIVX, Inc. Ele foi produzido para ser usado em compactação de vídeo digital, deixando os vídeos com qualidade, apesar da alta compactação, utilizada para ocupar menos espaço no Disco rígido.

O método de compactação DIVX funciona como um MP3 para vídeo. Mas, diferente do MP3, que apaga sons sobrepostos que nosso cérebro não conseguiria reconhecer, o DIVX torna repetitivas as imagens que não se modificam no decorrer dos frames (quadros) que formam o vídeo. Simplificando: tomando-se uma cena onde a câmera é estática e o fundo não se modifica, o codec DIVX grava um único frame dessa imagem e repete-o até a imagem sofrer alguma alteração. Na mesma cena, caso haja uma pessoa andando, somente os pixels em que sua imagem se sobrepõe são modificados. O resto da cena pode ser considerado, grosseiramente, como uma foto estática ao fundo do vídeo. Desta forma, são guardados muito menos dados pelo vídeo compactado, resultando um arquivo de tamanho reduzido com uma perda de qualidade pequena.

Outra alternativa ao formato proprietário DIVX está no projeto XVID, que é um software livre e codec de vídeo MPEG-4 código aberto. Foi criado por um grupo de programadores voluntários depois que o OpenDIVX foi fechado em julho de 2001. XVID é o maior competidor do DIVX (XVID de trás para frente). Enquanto DIVX é um código fechado e pode rodar apenas no Microsoft Windows, Mac OS X e Linux, XVID é código aberto e pode rodar em qualquer plataforma. Acredita-se que algumas características do XVID é coberto por patentes de software em vários países (mais especificamente nos Estados Unidos e Japão). Por essa razão, a versão do XVID 0.9.x não foi licenciada em países onde esses tipos de patentes estão em vigor. Entretanto, na versão 1.0.x, a licença GNU GPL v2 foi usada sem explicitar as restrições geográficas. O uso legal do XVID pode ainda estar restrito por leis locais.

Texto extraído de: http://pt.wikipedia.org/wiki/Xvid. Acesso em: 28 ago. 2004 .

Anexo 3: Demais formatos de arquivos de vídeo

Anotações:

Existem outros formatos de vídeo disponíveis, como formato VOB, utilizado nos DVDs. A tabela a seguir classifica os formatos de vídeo por compressão e relaciona o tamanho do arquivo com o tempo de execução.

	DV	DVD	Divx, Xvid, WMV	VCD	SVCD	MOV	ASF, SMR, nAVI	RM
Resolução NTSC PAL	720 x 480 720 x 576	720 x 480 720 x 576	640 x 480 (pode variar)	352 x 240 352 x 288	480 x 480 480 x 576	640 x 480 (pode variar)	320 x 240 (pode variar)	320 x 240 (pode variar)
Vídeo Compressão	DV	MPEG2, MPEG1	MPEG4	MPEG1	MPEG1	Sorenson Cinepal MPEG4	MPEG	RM
Vídeo bitrate kbit/seg	25 Mbit/s	3~9 Mbit/s	3~10 Mbit/s	1,15Mb Mbit/s	1~2,5Mb/s	0.3~2 Mbit/s	100~500 kbit	100~500 kbit
Áudio Compressão	DV	MP1,MP2,AC3 DTS,PMC	MP3,WMA,OGG ACC,AC3	MP1	MP1	Sorenson Cinepal MP3	MP3,WMA	RM
Áudio bitrate kbit/seg	1000~1500 kbit/s	192~448 kbit/s	64~448 kbit/s	224 kbit/s	128~384 kbit/s	64-192 kbit/s	64-128 kbit/s	64-128 kbit/s
Tamanho/min	216 Mb/min	30-70 Mb/min	1-10 Mb/min	10 Mb/min	10-20 Mb/min	1-20 Mb/min	1-5 Mb/min	1-5 Mb/min
Min/74min CD	3 min	15-20 min	60-180 min	74 min	35-60 min	60-180 min	120-300 min	120-300 min
Horas/DVDR	20 min	2-4 h	13-26 h	N/A	N/A	13-26 h	26-40 h	26-40 h
Compatibilidade com DVD player	Nenhuma	Excelente	Pouca	Ótima	Boa	Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma
Uso da CPU	Alto	Muito alto	Muito alto	Baixo	Alto	Alto	Baixo	Baixo
Qualidade	Excelente	Excelente	Ótimo	Boa	Ótimo	Ótimo	Razoável	Razoável

Retirado da revista Audio Vídeo Digital, ano II, número 11, página 10

Anotações:

Anexo 4: Arquivos de áudio e Imagem

Arquivos de áudio

O tipo de arquivo de áudio suportado pela TV Pendrive é o MP3 (Mpeg-1 layer 3) porém, existem outros formatos de áudio disponíveis. Para utilizá-los é necessária uma conversão de arquivos. Os formatos mais populares são:

- **AU** (*Sun Audio*): usando pelas estações de trabalho da Sun Microsystems.
- **AIFF**: usado geralmente em máquinas Macintosh e Silicon Graphics.
- **RIFF** (*Resource Interchange File Format*): pode conter muitos tipos diferentes de dados, incluindo áudio digital (WAV) e MIDI. Geralmente, os "arquivos MIDI" do Microsoft Windows estão, na realidade, em formato RIFF e não MIDI.
- **WAV** (*Wave*): é um subconjunto da especificação RIFF.
- **AVI** (*Audio Video Interleave*): formato Microsoft.
- **MPEG** (*Motion Pictures Expert Group*): o padrão MPEG-3 (conhecido por MP3) é o padrão de compressão de áudio mais popular atualmente.
- **MIDI** (*Musical Instrument Digital Interface*) não é exatamente um formato de áudio, mas de representação de música. Um arquivo MIDI armazena informações sobre cada nota e instrumento e, a partir dessas informações, um sintetizador reproduz os sons. Por isso, uma música instrumental em MIDI geralmente produzirá um arquivo muito menor do que a mesma música em Wave ou qualquer outro formato.

Arquivos de Imagem

Anotações:

O tipo de arquivo de imagem utilizado na TV Pendrive é o mais popular e utilizado atualmente, o Jpeg (*Joint Photographic Experts Group*), que é um formato compactado por perda, ou seja, quanto maior a compactação aplicada ao arquivo original, menor será a qualidade do arquivo. Dentre os formatos mais utilizados estão:

- **TIFF** (*Tagged Image File Format*)**:** arquivo padrão para impressão industrial (offset, rotogravura, flexogravura); também muito usado como opção nas câmaras fotográficas.
- **GIF** (*Graphics Interchange Format*)**:** criado para ser usado extensivamente na internet. Suporta imagens animadas e 256 cores por frame.
- **BMP (***Windows Bitmap)***:** normalmente usado pelos programas do Microsoft Windows. Não utiliza nenhum algoritmo de compressão, por isso esse formato apresenta as fotos com maior tamanho.
- **SVG** (*Scalable Vector Graphics*)**:** é um formato vetorial, criado e desenvolvido pelo *World Wide Web Consortium*.
- **PNG** (*Portable Network Graphics*)**:** é um formato livre de dados utilizado para imagens, que surgiu em 1996 como substituto para o formato GIF, devido ao fato de este último incluir algoritmos patenteados.

Texto extraído de: http://pt.wikipedia.org/wiki/Imagem_digital. Acesso em: 18 ago. 2007..

Anotações:

Anexo 5: Controle remoto e painéis da TV Pendrive

Teclas do controle remoto

1. **POWER:** Liga ou desliga o aparelho.
2. **TECLAS NUMÉRICAS:** No modo "TELEVISOR" selecionam os canais e são utilizadas para acertar o horário do relógio e os horários das funções TIMER ON e TIMER OFF. No modo "PLAYER" selecionam os algarismos das unidades nas etapas que necessitam digitar um número.
3. **P.CH.:** No modo "TELEVISOR" alterna entre o canal atual e o canal que foi assistido anteriormente.
4. **▲ :** No modo "PLAYER" percorre para cima os itens a serem selecionados.
5. **ENTER :** No modo "PLAYER" dá acesso ao item selecionado.
6. **▶ :** No modo "PLAYER" percorre para a direita os itens a serem selecionados.
7. **▼ :** No modo "PLAYER" percorre para a baixo os itens a serem selecionados.
8. **DISPLAY:** No modo "PLAYER" seleciona uma das formas de exibição do tempo de reprodução.
9. **▶II:** No modo "PLAYER" inicia a reprodução ou interrompe temporariamente a reprodução ou dá continuidade à reprodução quando é pressionada com a reprodução interrompida.
10. **◀◀ :** No modo "PLAYER" executa o retrocesso rápido da reprodução e seleciona a velocidade do retrocesso.
11. **▶▶ :** No modo "PLAYER" executa o avanço rápido da reprodução e seleciona a velocidade do avanço.
12. **CH+:** No modo "TELEVISOR" percorre os canais em ordem numérica crescente ou percorre de baixo pra cima as opções do MENU de programação.
13. **MENU TV:** No modo "TELEVISOR" dá acesso ao MENU de programação ou apaga o menu principal se for pressionada enquanto ele estiver sendo exibido ou retoma ao menu de nível anterior se for pressionada quando outro menu estiver sendo exibido.

14. VOL+: Aumenta o nível de reprodução sonora (volume). No modo "TELEVISOR" efetua modificações no item que for selecionado dentro das opções do MENU de programação.

15. CH-: No modo "TELEVISOR" percorre os canais em ordem numérica decrescente ou percorre de cima para baixo as opções do MENU de programação.

16. OSD/OUT: No modo "TELEVISOR" apaga as mensagens do MENU de programação. Exibe a primeira etapa das mensagens OSD temporárias que estão sendo exibidas, mostra a segunda etapa dessas mensagens.

17. SLOW: No modo "PLAYER" efetua a reprodução em velocidade lenta e seleciona a velocidade de reprodução.

18. REPEAT: No modo "PLAYER" liga, desliga ou seleciona os modos da função REPEAT que repete a reprodução.

19. SUBTITLE: No modo "PLAYER" seleciona o idioma da legenda de arquivos MPEG que tenham essa opção.

20. VOL-: Dimunui o nível de reprodução sonora (volume). No modo "TELEVISOR" efetua modificações no item que for selecionado dentro das opções do MENU de programação.

21. ÁUDIO: No modo "PLAYER" seleciona o áudio a ser utilizado.

Anotações:

Anotações:

22. ⏮ : No modo "PLAYER" retrocede a reprodução ao arquivo anterior.

23. ⏭ : No modo "PLAYER" avança a reprodução ao próximo arquivo.

24. ■ : No modo "PLAYER" interrompe a reprodução.

25. ZOOM: No modo "PLAYER" seleciona os fatores de ampliação e redução de imagens para reprodução.

26. SETUP: No modo "PLAYER" dá acesso aos menus de configuração do aparelho.

27. ◀ : No modo "PLAYER" percorre para a esquerda os itens a serem selecionados.

28. P.SKIP: No modo "TELEVISOR" aciona a função de PROGRAM SKIP e seleciona seu período de atuação.

29. CC: No modo "TELEVISOR" seleciona uma das opções da função Closed Caption.

30 SLEEP: Programa a duração da função SLEEP ou visualiza a condição atual já programada, dependendo de quantas vezes for pressionada.

31. AUTO IMAGE: Ajusta automaticamente a imagem de acordo com um dos critérios pré programados da função AUTO IMAGE, ou seleciona o critério **Usuário.**

32. ST/SAP: No modo "TELEVISOR" seleciona ESTÉREO, MONO ou SAP nos canais que estiverem transmitindo som com essas características.

33. TV/PLAYER: Alterna entre o modo "TELEVISOR" e o modo "PLAYER".

34. AV: No modo "TELEVISOR" dá acesso à imagem e ao som das entradas de ÁUDIO e VÍDEO.

35. MUTE: Desliga o som temporariamente (função MUTE). Um segundo acionamento da tecla faz o som retornar ao normal.

Partes do painel frontal

1. POWER: Liga ou desliga a energia elétrica principal do televisor.

2. STANDBY: Permanece aceso quando o televisor está desligado. Permanece apagado quando o televisor está ligado.

3. **SENSOR DO CONTROLE REMOTO**

4. **ON/OFF:** Liga ou desliga o aparelho.

5. **VOL–:** Diminui o nível de reprodução sonora (volume) e também efetua modificações no item que for selecionado dentro das opções do MENU de programação. Quando é pressionada juntamente com a tecla **VOL+** tem a mesma função da tecla **MENU TV** do controle remoto.

6. **VOL+:** Aumenta o nível de reprodução sonora (volume) e também efetua modificações no item que for selecionado dentro das opções do MENU de programação. Quando é pressionada juntamente com a tecla -**VOL** tem a mesma função da tecla **MENU TV** do controle remoto.

7. **CH–:** Percorre os canais em ordem decrescente. Percorre de cima para baixo as opções do MENU de programação.

8. **CH+:** Liga o televisor. Percorre os canais em ordem crescente. Percorre de baixo para cima as opções do MENU de programação.

9. **VÍDEO IN 2:** Entrada de vídeo para ser utilizada com as entradas de áudio **ÁUDIO IN 2 R** e **ÁUDIO IN 2 L/MONO.**

10. **ÁUDIO IN 2 L/MONO:** Entrada de áudio esquerda (ou entrada de áudio para aparelhos mono) para ser utilizada com a entrada de vídeo **VÍDEO IN 2**

11. **ÁUDIO IN 2 R:** Entrada de áudio direita para ser utilizada com a entrada de vídeo **VÍDEO IN 2.**

12. **ENTRADA USB**.

13. **LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA**.

Partes do painel traseiro

1. **ANT:** Entrada de antena.
2. **DVD OUT V**: Saída de vídeo para conexão vídeo composto.
3. **OUT L:** Saída de áudio esquerda.

Anotações:

Anotações:

4. **SUB OUT:** Saída de áudio para conectar em Subwoofer com amplificador incorporado.

5. **AV-1 IN V:** Entrada de vídeo 1 do televisor. Corresponde às entradas de áudio 1 do televisor.

6. **AV-1 IN A L/MONO:** Entrada de áudio 1 esquerda do televisor (ou entrada de entrada de áudio 1 do televisor para aparelhos mono). Deve ser utilizada como entrada de áudio esquerda do televisor quando se utiliza a entrada S-VÍDEO IN AV-1.

7. **S-VÍDEO IN AV-1:** Entrada de vídeo (imagem) do televisor para conectar equipamentos que tenham saída S-VHS. O áudio deve entrar em AV-1 IN A L/MONO e AV-1 IN A R.

8. **AV-1 IN A R:** Entrada de áudio 1 direita do televisor. deve ser utilizada como entrada de áudio direita do televisor quando se utiliza a entrada S-VÍDEO IN AV-1.

9. **OUT R:** Saída de áudio direita.

10. **COAXIAL DIGITAL OUT:** Saída de áudio digital Coaxial.

Referências bibliográficas:

Manual de Instruções - CCE. TV - 29UCSEED

Anexo 6: Lei nº 9.610 - Direitos Autorais

LEI Nº 9.610,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

TÍTULO II
Das Obras Intelectuais

CAPÍTULO I
Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

CAPÍTULO II
Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesa Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução,

salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

CAPÍTULO III
Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

TÍTULO III
Dos Direitos do Autor

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO II
Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III
Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo

assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra

o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1° de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1° de janeiro do ano subseqüente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

CAPÍTULO IV
Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da

pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

CAPÍTULO V
Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que

se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

TÍTULO IV
Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

CAPÍTULO I
Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II
Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III
Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV
Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V
Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra incluída e seu autor;

II - o nome ou pseudônimo do intérprete;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

CAPÍTULO VI
Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I - o título da obra audiovisual;

II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

CAPÍTULO VII
Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII
Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

TÍTULO V
Dos Direitos Conexos

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

CAPÍTULO II
Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas

às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subseqüente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

CAPÍTULO III
Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

CAPÍTULO IV
Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de freqüência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

CAPÍTULO V
Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

TÍTULO VI
Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os

autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

TÍTULO VII
Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

CAPÍTULO II
Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de

vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

CAPÍTULO III

Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em conseqüência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento. (Regulamento)

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

Anotações: